



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10840.003200/2005-07
Recurso n° 153.831 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.447
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente RANULFO COSTA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

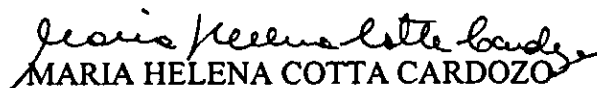
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de evidências de que o contribuinte lançou mão de documentos inidôneos para pleitear deduções indevidas, pode o Fisco exigir elementos adicionais de prova da efetividade do serviço prestado e do pagamento realizado, sem os quais se justifica a glosa dessas deduções.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RANULFO COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. *gl*

SW

Relatório

RANULFO COSTA interpôs recurso voluntário contra acórdão da 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/12. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no valor de R\$ 24.459,49, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 58.039,26.

Foram glosadas deduções a título de dependente, despesas médicas e despesas com instrução. No Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal a autoridade lançadora descreve detalhadamente as razões para as glosas. Sobre a dedução com dependentes, as glosas referem-se a Elza Carneiro e Ranulfo Ferreira que apresentaram declaração de isento, informando não serem dependentes. A glosa da dedução a título de despesa com instrução refere-se a valores declarados como tendo sido pagos a Centro de Educação Integrada Sonho Meu, que não foi comprovado e a Oberts & Oberst S/C Ltda. referente a gastos com instrução extracurricular com o próprio contribuinte, que são indedutíveis.

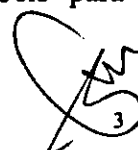
Quanto às despesas médicas, a glosa se refere a pagamentos declaradamente feitos a vários beneficiários, a saber: Associação Policial de Assistência à Saúde, desconsiderado por se referir a despesa de Elza Carneiro, que não é dependente; Paulo Cesar Maia, Ligia Flávia, Lúcia Gomes, Gislaine Arantes, Andréa Concário e Rodrigo Gioto, cujos pagamentos e/ou a efetiva prestação dos serviços não foram comprovados; e, finalmente, Paulo Roberto de Siqueira, cujo pagamento não foi comprovado e em relação ao qual foi editada súmula declarando a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, o que justificou, também, a qualificação da multa de ofício.

O Contribuinte impugnou parcialmente a exigência. Concordou expressamente com a glosa da dedução com dependentes, à dedução das despesas com instrução e as despesas médicas de Elza C. Freitas e as pagas a Paulo Roberto Siqueira no ano de 2002.

Quanto às glosas das despesas médicas referentes aos demais pagamentos, defende que apresentou os recibos comprobatórios dos pagamentos. E sobre o pagamento ao profissional Paulo Roberto Sequeira no ano de 2003, argumenta que o ato declaratório refere-se apenas aos anos de 2001 e 2002.

A 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento. Declarou definitiva a exigência em relação à parte não impugnada e quanto às deduções referentes às outras despesas fundamenta que, em princípio, os recibos são documentos hábeis a comprovar a despesa médica, porém, diante da utilização de documentos comprovadamente inidôneos, justifica a exigência feita pelo Fisco de provas adicionais da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços, que o Contribuinte não apresentou.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2006 (fls. 176v) e, em 06/09/2006, apresentou o recurso voluntário de fls. 177/187 no qual reitera, em síntese, a alegação da impugnação de que os recibos são documentos hábeis para



comprovar o pagamento da despesa e acrescenta que fez saques bancários em valores suficientes para o pagamento das despesas em questão, em espécie.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recuso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão apenas partes das glosas referentes a despesas médicas. Em relação a estas, defende o Recorrente que apresentou os recibos fornecidos pelos profissionais médicos e que esse documento é suficiente para comprovar a despesa. Em relação ao profissional Paulo Roberto Siqueira, argumenta que o ato declaratório que declarou a inidoneidade dos recibos fornecidos por ele refere-se apenas aos anos de 2001 e 2002 e, portanto, não alcançaria os recibos referentes ao ano de 2003.

Conforme tem sido reiteradamente decidido neste e. Conselho, os recibos fornecidos por profissionais, por si só, não comprovam a efetividade das despesas e não garantem o direito à dedução. É certo que os recibos fornecidos pelos profissionais são documentos hábeis a comprovar despesas, mas, diante de evidências de que o contribuinte fez deduções de despesas que efetivamente não incorreu, é lícito ao Fisco exigir a apresentação de elementos adicionais de prova da prestação dos serviços e da efetividade dos pagamentos.

No caso presente, o procedimento fiscal que culminou com a declaração de inidoneidade dos documentos emitidos por Paulo Roberto Siqueira e a confirmação de que deduções referentes a outros profissionais não foram comprovadas são fatos mais do que suficiente para justificar a cautela do Fisco. Portanto, o cerne da questão a ser aqui decidida é se o Contribuinte logrou comprovar a despesa médica e, conseqüentemente, garantir o direito à dedução.

A resposta é negativa. O Contribuinte sequer esboça movimento nesse sentido, quando bastava demonstrar, ainda que parcialmente, a movimentação financeira, por cheque ou transferência bancária, para os profissionais em datas aproximadas às das emissões dos recibos.

A alegação de que fez saques bancários nada prova. Realizar movimentação financeira em contas bancárias é comum a todas as pessoas, pelo menos às que têm certos níveis de renda, de modo que, sem estabelecer a relação direta entre a movimentação financeira e os profissionais, o simples fato de terem sido feitos saques em contas bancárias não comprova o pagamento de despesas específicas.

Sem a prova da efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos efetuado, é de se manter a glosa.



Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA